(358/2020-E)

CONSULTA – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – PLATAFORMA ELETRÔNICA ÚNICA, PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES MEDIANTE CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS, A SER MANTIDA MEDIANTE CONVÊNIO ENTRE A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES – CNR E ENTIDADE DENOMINADA "E-CARTÓRIO" – PROPOSTA DE MANIFESTAÇÃO PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de procedimento que foi originalmente instaurado em razão da solicitação de manifestação, pela Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, sobre proposta da Confederação Nacional de Notários e Registradores - CNR para a instituição de papel de segurança único, de âmbito nacional, para o requerimento e o recebimento, pelos usuários dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, de certidões eletrônicas e para "*...várias outras utilidades e*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00055084 e o código K27RGF07.

aplicativos a serem concebidos e implantados, a partir desta sistemática" (fl. 81/82).

Opino.

2. Foram prestadas para a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça as informações relativas à proposta de implantação de papel de segurança único, em âmbito nacional, para as certidões expedidas pelos serviços notariais e de registro (fl. 05/07 e 55/60).

A proposta original foi complementada mediante solicitação de instituição, também em âmbito nacional, de serviço eletrônico centralizado para a recepção de pedidos de certidões e o encaminhamento de certidões eletrônicas por intermédio de plataforma digital única, a ser administrada pela Confederação Nacional de Notários e Registradores – CNR mediante convênio com entidade denominada "E-Cartório".

Consta na nova proposta que a plataforma digital única também poderá ser utilizada para "*...várias outras utilidades e aplicativos a serem concebidos e implantados, a partir desta sistemática*" (fl. 81).

A plataforma digital, por sua vez, será implantada nos moldes do "E-Cartório RJ" que foi regulamentado pelo Provimento CGJ-RJ nº 89/2016.

3. Consulta realizada em 11 de agosto de 2020 ao *site* do "E-Cartório RJ" (https://e-cartoriorj.com.br/) demonstra que se trata de plataforma eletrônica, mantida pela ANOREG-RJ, que permite a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00055084 e o código K27RGF07.

solicitação e o recebimento de certidões em formato eletrônico e a validação de sua autenticidade.

Conforme o Provimento CGJ/RJ nº 89/2016, as certidões expedidas em formato eletrônico permanecem disponíveis no *site* https://e-cartoriorj.com.br/, para *download*, pelo prazo de sua validade que não foi especificado, e poderão ter a autenticidade confirmada por tempo indeterminado.

Além disso, os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 2º do Provimento CGJ/RJ nº 89/2016 autoriza o pagamento por meio de boleto bancário e cartões de débito e de crédito, com o repasse dos custos de manutenção dos serviços aos solicitantes.

4. A Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em complementação das normas estaduais anteriormente existentes, regulamentou a implantação de Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados para todas as especialidades dos serviços extrajudiciais e de notas e de registro.

As Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados permitem, em regra, a solicitação e recebimento de certidões em formato eletrônico, como ocorre com a Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC (art. 11 do Provimento CNJ nº 46/2015), o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI (incisos II e VI do art. 18 do Provimento CNJ nº 89/2019), o Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas – SRTDPJ (inciso III do art. 2º do Provimento CNJ nº 48/2015) e a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00055084 e o código K27RGF07.

Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT (art. 9º do Provimento CNJ nº 87/2019).

5. Não se desconhece a relevância da implantação de portal único, de âmbito nacional, para que sejam recebidas e encaminhadas aos oficiais de registro e tabeliães as solicitações de certidões que poderão ser remetidas, aos usuários, por meio eletrônico, ou físico com uso dos Correios, ou por materialização por oficial ou tabelião do local em que estiver o solicitante, a exemplo do previsto no § 4º do art. 11 do Provimento CNJ nº 46/2015:

> "*Art. 11. Caso seja encontrado o registro pesquisado, poderá o consulente, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão que, pagos os emolumentos, custas e encargos administrativos devidos, será disponibilizada na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, em formato eletrônico, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.*
> *4º. O interessado poderá solicitar a qualquer Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais integrante da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, ou a qualquer repartição consular do Brasil no exterior após operacionalização da integração entre CRC e SCI/MRE, que a certidão expedida em formato eletrônico seja materializada em papel e assinada fisicamente, observados os emolumentos devidos*".

Esse novo Portal, por sua vez, poderá utilizar a estrutura das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados para a recepção das solicitações de certidões, para as remessas das certidões

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00055084 e o código K27RGF07.

eletrônicas aos solicitantes e para as confirmações de autenticidade, de forma a reduzir custos operacionais.

Convém observar, nesse ponto, que o Provimento CNJ nº 107/2020 veda o repasse dos custos operacionais das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados aos usuários finais dos serviços notariais e de registro.

Ademais, o § 1º do art. 1º do Provimento CNJ nº 98/2020 dispõe que: "*Os custos administrativos decorrentes da utilização dos meios eletrônicos para pagamento de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas são de responsabilidade dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente*".

6. Por sua vez, eventual Portal nacional para a recepção de solicitações de certidões deverá permitir o recolhimento dos emolumentos diretamente aos Oficiais de Registro e Tabeliães responsáveis pela emissão das certidões, ou aos Tribunais de Justiça, conforme as respectivas legislações estaduais.

7. O responsável pela manutenção do novo Portal, caso implantado, deverá observar os requisitos decorrentes da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e adotar especial cautela no armazenamento e divulgação das imagens das certidões que servirem para *download* e para confirmação do conteúdo.

8. Diante da informação, pelo requerente, de que o novo Portal servirá para "*...várias outras utilidades e aplicativos a*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00055084 e o código K27RGF07.

serem concebidos e implantados, a partir desta sistemática" (fl. 81), a eventual norma autorizadora para a sua implantação deverá especificar todos os serviços que poderão ser prestados, com vedação da prática, e em consequência da cobrança, por atos não expressamente autorizados.

Assim porque o novo Portal não poderá substituir os notários e registradores na prestação dos serviços públicos delegados.

Anoto, nesse ponto, que consulta ao *site* do "E-Cartório RJ" realizada em 12 de agosto de 2020 (https://e-cartoriorj.com.br/Home/ListarCertidoes/?categoria=21) mostra entre os serviços prestados a venda de autorizações para assinaturas eletrônicas de documentos, por preços que variam entre R$ 9,99 e R$ 755,00, sem especificar a que especialidade dos serviços extrajudiciais esse serviço é vinculado e a norma em que autorizada a sua prestação.

Ademais, para os atos eletrônicos praticados por intermédio do "e-Notariado" existe previsão de gratuidade para as assinaturas eletrônicas das partes, como previsto no §§ 2º e 4º do art. 9º do Provimento CNJ nº 100/2020:

> "*Art. 9º. O acesso ao e-Notariado será feito com assinatura digital, por certificado digital notarizado, nos termos da MP n. 2.200-2/2001 ou, quando possível, por biometria.*
> (...)
> *§ 2º Os usuários externos poderão acessar o e-Notariado mediante cadastro prévio, sem assinatura eletrônica, para conferir a autenticidade de ato em que tenham interesse.*
> (...)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00055084 e o código K27RGF07.

§ 4º O notário fornecerá, gratuitamente, aos clientes do serviço notarial certificado digital notarizado, para uso exclusivo e por tempo determinado, na plataforma e-Notariado e demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial Brasil-CF".

9. Este é o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta, se aprovado, de remessa de cópia à Egrégia Corregedoria Nacional da Justiça em atendimento à solicitação formulada no Pedido de Providências nº 0000936-88.2019.2.00.0000.

Sub Censura.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/08/20).
Para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00055084 e o código K27RGF07.

CONCLUSÃO

Em 13 de agosto de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos.

Remetam-se cópias do parecer, e desta decisão, à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação realizada no Pedido de Providências nº 0000936-88.2019.2.00.0000.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (14/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00055084 e o código 03NIH213